

**Processo n.:** @PCP 21/00518172

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

**Responsável:** Luiz Carlos Xavier

**Procurador:** Guilherme Wolniewicz de Oliveira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 292/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a

perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 406/2021** (fs. 368/490), da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2467/2021** (fs. 502/535);

**1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Otacílio Costa a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas:

**1.1.** Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 11.320.411,20, representando 21,66% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 52.260.895,93), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 13.065.223,98, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 1.744.812,78 ou 3,34%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (itens 1.2.1.1 e 5.2.1 do Relatório DGO e 3 e 10.1 do Parecer MPC);

**1.2.** Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R\$ 1.395.141,86, e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 08 – R\$ 7.010,09, FR 12 – R\$ 18.644,52, FR 31 – R\$ 81.733,43, FR 52 – R\$ 42.496,80, FR 53 – R\$ 48.909,55, FR 63 – R\$ 67.795,33, FR 83 – R\$ 59.988,21 e FR 89 – R\$ 3.376,05), no montante de R\$ 329.953,98, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Registra-se a existência de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 157.943,55 (FR 83) sem o respectivo repasse de recursos de operação de crédito em 2020 (Quadro 22 do Capítulo 9 e item 1.2.1.1, do Relatório DGO e itens 7 e 10.2 do Parecer MPC).

**2.** Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do Relatório DGO e Parecer MPC, no que diz respeito:

**2.1.** ao registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos - FR 00 - Vinculada (R\$ 44.159,45), FR 52 (R\$ 14.116,42), FR 53 (3.477,17), FR 63 (67.795,33) e de Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor nas Fontes de Recursos - FR 01 (R\$ 8.235,11), FR 03 (R\$ 136.942,64), FR 19 (R\$ 3.740,33) e FR 64 (R\$ 20.704,26), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I da LRF (Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e itens 1.2.2.2 do Relatório DGO e 10.3 do Parecer MPC);

**2.2.** ao déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 422.914,50, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 0,48% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 88.099.903,68), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se a existência de Restos a Pagar Processados e não Processados no valor de R\$ 1.606.156,08 (FR 83) sem o respectivo repasse de recursos de operação de crédito em 2020 (itens 1.2.2.3 e 4.2 do Relatório DGO e 10.3 do Parecer MPC);

**2.3.** aos valores lançados em Contas Contábeis com Atributo F (113519900 e 113810600) superavaliando o Ativo Financeiro, no montante de R\$ 68.809,32, em decorrência de pagamento de rescisão de contrato em duplicidade (R\$ 7.564,54) e ajuste de saldo de divergência em conciliação bancária sem origem (R\$ 61.244,78), em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001 (item 1.2.2.4, Quadro 11-A e Anexos dos Relatório de Instrução, Docs. 4 e 5, do Relatório DGO e item 10.3 do Parecer MPC);

**2.4.** à divergência, no valor de R\$ 5.721,71, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 19.773.057,56) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 19.778.779,27), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 137-151 e itens 1.2.2.5 do Relatório DGO e 10.3 do Parecer MPC);

**2.5.** à divergência, no valor de R\$ 5.721,71, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária, excluído os ajustes efetuados pela Instrução de R\$ 643.666,62, o cancelamento de restos a pagar de R\$ 2.147.427,98 e a desincorporação de créditos a receber de R\$ 136,65, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.2.6, Quadros 02 e 11, do Relatório DGO e 10.3 do Parecer MPC);

**2.6.** à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações no que diz respeito ao lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 vigente à época, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001 (Capítulo 7 e Anexo do Relatório DGO n. 326/2021, Doc. 28, itens 1.2.2.7 e 7 do Relatório DGO n. 406/2021 e 5 e 10.3 do Parecer MPC);

**2.7.** à contabilização indevida de receita relativa a Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS no total de R\$ 3.172.994,62 na Fonte de Recursos 02, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fs. 55 a 63 dos autos; Anexo do Relatório de Instrução, Doc. 9; Informações Complementares deste Relatório e itens 1.2.2.8 do Relatório DGO e 10.3 do Parecer MPC);

**2.8.** às despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB no Grupo de Destinação de Recursos: 1 (recursos do exercício corrente), no valor de R\$ 14.412.270,26, em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 13.321.979,27), na ordem de R\$ 1.090.290,99, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (itens 1.2.2.9 e 5.2.2, Quadro 16 do Relatório DGO e Sistema e-Sfinge e item 10.3 do Parecer MPC);

**2.9.** à contabilização de Receita Corrente, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.11, 3.3, Quadros 04 e 08; Anexo 10 às fs. 55 a 63 dos autos; e Anexos do Relatório de Instrução, Docs. 23 e 24 e item 10.3 do Parecer MPC);

**2.10.** ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-

06/2001. Registra-se que o envio intempestivo ocorreu sob a alçada da Administração Municipal em 2021 (fs. 2- 3 e 238-239 e itens 1.2.2.12 do Relatório DGO e 10.3 do Parecer MPC);

**2.11.** à ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I e V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.2 do Relatório DGO e 4 e 10.3 do Parecer MPC).

**2.12.** à ausência de encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social e do Idoso, contendo a assinatura de todos os conselheiros, acompanhado da ata da respectiva reunião, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I e V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.3, 6.4 e 6.6 do Relatório DGO e 4 e 10.3 do Parecer MPC).

**3.** Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

**3.1.** o cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (itens 8 do Relatório DGO e 6 do Parecer MPC);

**3.2.** a adoção de procedimentos necessários para a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária (itens 10 do Relatório DGO e 9 do Parecer MPC);

**3.3.** o reequilíbrio das contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município (itens 4.4 do Relatório DGO e 2 do Parecer MPC);

**3.4.** a revisão da lei instituidora do Plano Diretor, nos termos do que determina os arts. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001 e 303 da Lei Complementar (municipal) n. 20/2006, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução TC-06/2001 (itens 2.2 do Relatório DGO e 8 do Parecer MPC).

**4.** Determina ao Responsável pela Contabilidade que adote providências no sentido de contabilizar a compensação previdenciária, de acordo com o "Comunicado Compensação Previdenciária", datado de 19/12/2019, e disponível<sup>1</sup> no sítio do TCE/SC, bem como atente para a necessidade de registro em Notas Explicativas da situação em que se encontra a respectiva compensação previdenciária (Anexos do Relatório de Instrução, Docs. 21, 22, 23 e 24 e itens 1.2.2.10 do Relatório DGO e 10.3 do Parecer MPC).

**5.** Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

**6.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**7.** Recomenda ao Município de Otacílio Costa que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de

---

1

acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**8.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**8.1.** à Câmara Municipal de Otacílio Costa;

**8.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 406/2021** que o fundamentam:

**8.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

**8.2.2.** à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa;

**8.2.3.** ao Responsável retronominado;

**8.2.4.** ao procurador constituído nos autos.

**Ata n.:** 4/2021

**Data da Sessão:** 17/12/2021 - Extraordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC